



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065776 - RJ
(2025/0384719-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : B 100 - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF020757
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA -
DF035253
JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO -
DF053865
ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA - DF050319
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES - RJ153775
MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
ANA PAULA SILVA FERNANDES - RJ254260

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS. NÃO EXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos e das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, afastou a existência de valores devidos no período pretendido pela autora.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065776 - RJ
(2025/0384719-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : B 100 - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF020757
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA -
DF035253
JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO -
DF053865
ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA - DF050319
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES - RJ153775
MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
ANA PAULA SILVA FERNANDES - RJ254260

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS. NÃO EXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos e das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, afastou a existência de valores devidos no período pretendido pela autora.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B100 Participações Ltda contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto por considerar incidentes as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Afirma a agravante que o tema em discussão nos autos é exclusivamente de direito e encontra-se devidamente prequestionado. Insiste na alegação de que a demonstração da venda da mistura BX durante a vigência do primeiro contrato

(2007-2010) encontra-se comprovada pelas notas fiscais emitidas nos anos de 2009 e 2011, por e-mails de funcionários da recorrida e planilhas de consumo.

Reitera que a remuneração contratual não estava condicionada à captação direta de clientes pela recorrente, mas ao início de vendas do combustível pela recorrida, de acordo com cláusulas contratuais apontadas (1.1.1, 2.1, 2.3, 2.3.1), e que a interpretação do acórdão violou a autonomia privada.

Impugnação da agravada às fls. 2.422-2.455.

É o relatório.

VOTO

Sem pertinência alguma as alegações da agravante.

Isso se diz porque, conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido afastou a existência de qualquer valor devido até maio de 2012, data da celebração do segundo acordo, encontrando-se o inconformismo da autora e ora agravante B 100 Participações Ltda restrito a este ponto, sendo certo, todavia, que essa conclusão foi extraída a partir do detido exame das provas dos autos, inclusive dos depoimentos colhidos e dos contratos celebrados entre as partes, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor que transcrevi na referida decisão e ora reproduzo (fls. 1.948-1.955):

Da análise dos autos, infere-se que as partes firmaram dois acordos comerciais, em 2007 (index 39) e em 2012 (index 49), visando a implementação de programa de venda de combustível não especificado, composto pela mistura de biodiesel ao diesel puro. Tal mistura é denominada BX, onde “B” indica a mistura e “X” a porcentagem em volume de biodiesel na mistura. No primeiro acordo foi estabelecido percentual superior à 2%, enquanto no segundo não houve fixação de percentual.

Ambos os acordos tinham como objeto o trabalho de captação de clientes a ser realizado pelas partes, direcionado à venda do referido combustível pela ré, cabendo à autora o suporte de viabilidade e os testes de desempenho que garantissem a fidelidade do cliente na aquisição do combustível (cláusula 1.1 de ambos os contratos).

De acordo com a cláusula 2ª de ambos os instrumentos contratuais, a remuneração seria devida à autora, pela empresa ré, com o início das vendas do combustível aos clientes.

Insta de plano ressaltar que, ao contrário do sustentado pela ré, o pagamento da remuneração não estava vinculado à intermediação da autora na contratação dos clientes, inexistindo nas cláusulas correspondentes (2.1 de ambos os contratos) tal condicionamento. E nem poderia, já que a captação de clientela, como visto, adviria da atuação conjunta das contratantes, sendo que em relação à autora, as referidas cláusulas atribuíam a ela a prestação de suporte técnico, incluindo a obtenção da licença junto ao órgão competente.

Acresce-se que nos preâmbulos dos acordos (fls. 39 e fls. 50) consta que considerar-se-iam clientes todas as empresas que fossem atraídas a adquirir o combustível supramencionado da ré, BR Distribuidora, antiga denominação da VIBRA ENERGIA quer já existisse ou não vínculo jurídico anterior com a S/A, mesma. Inexiste menção de que o cliente teria que ser atraído pela autora.

Ao que se percebe, as partes estabeleceram uma parceria para viabilizar a venda pela ré de um combustível novo, não especificado pela ANP, de comercialização restrita, a exigir autorização da referida agência, sendo para tanto necessária a expertise da autora nos trâmites de licenciamento e suporte técnico aos potenciais clientes, exatamente com o fim de captá-los para o fornecimento objetivado.

Dentro deste âmbito, impõe-se então perquirir se a autora faz jus à remuneração nos moldes pretendidos, sendo imprescindível, para tal fim, a análise individualizada da atuação daquela nos contratos em tela eis que, como se verá, a realidade em cada um deles se afigurou distinta.

Assim é que, com relação ao primeiro ajuste, assinado em outubro de 2007, o acervo probatório dos autos induz a inexorável convicção de que seus ditames não chegaram a ser efetivamente implementados, não se identificando trabalhos de prospecção para o fornecimento do combustível com a mistura ali especificada.

Senão vejamos:

Inexiste registro de qualquer contrato de fornecimento da referida mistura BX, iniciado no período de duração deste primeiro acordo, que foi de três anos, sendo certo que a licença obtida junto à ANP se deu apenas em abril de 2010, último ano do prazo e assim mesmo exclusivamente para a frota de ônibus da VIP – Viação Itaim Paulista. (index 59) De ressaltar que o contrato de promessa de compra e venda mercantil juntado pela autora em index 840, tendo por objeto mistura de combustível firmado, por um lado, pela ré e, do outro, a VIP e a ora autora, foi realizado um ano antes, ou seja, em outubro de 2006, logo o fornecimento ali previsto nada tinha a ver com o primeiro contrato firmado pelas partes deste processo. O aditivo nº 1, do ano de 2008, não trouxe nenhuma inserção atinente ao escopo daquele. Já o aditivo nº 3 (index 824, fls.), inseriu de fato, a 836/838 mistura B20 e B5 sendo efetuado, todavia, em novembro de 2012, portanto já na vigência do segundo acordo.

E nem se diga que a autora não tinha conhecimento dos clientes do fornecimento de BX. Ora, se é verdade que a mesma participava efetivamente da prospecção, não resta crível que não soubesse sequer o nome da empresa para a qual dirigia seu suporte técnico. Da mesma forma, quem tinha conhecimento da captação da VIP (ainda que ocorrida, repita-se, no curso do segundo acordo) certamente também tinha conhecimento da captação de outras.

Não socorre, ainda, à tese defensiva, o Termo de Parceria Técnico- Operacional juntado em index 319, firmado com a Prefeitura de São Paulo em julho de 2007, no qual a autora se comprometia a garantir o fornecimento de misturas biocombustível pela BR Distribuidora (cláusula 7.1.5) porquanto, como visto, não se tem notícia de contratos de vendas de mistura BX no período do primeiro acordo.

A pá de cá, com relação à inoperância deste acordo com relação ao fornecimento de mistura BX, que era condição para o pagamento da remuneração, se faz patente na ausência de qualquer cobrança durante o interregno contratual e mais, na assinatura de um outro pacto praticamente idêntico com a ré, o que não seria concebível se pendente débito na íntegra relativa à relação contratual anterior.

No que tange aos depoimentos testemunhais, ainda que não haja identificação de data na atuação da autora em seu suporte técnico para atração da clientela, resta verossímil que isso tenha ocorrido no segundo contrato, já que as informações mais concretas dizem respeito à empresa VIP, apontada como a maior cliente e que, ao que tudo indica, passou a adquirir combustível BX a partir de 2012.

Desta forma, nada é devido à autora até 15/05/2012.

Verifica-se que o primeiro acordo findara em outubro de 2010 sem que tivesse ocorrido a prorrogação por igual período, prevista na cláusula 4.1. E certamente por desejarem retomar a parceria, talvez diante uma conjuntura mais promissora para o produto, firmaram nova avença em 15/05/2012.

A partir daí, sim, já se pode detectar, como acima ventilado, atos de prospecção por parte da autora relativos ao combustível BX, na forma contratualmente estabelecida.

Inicia-se pelo Aditivo nº 3 ao contrato de compra e venda mercantil de 2006, retro mencionado, datado de pelo qual é alterada a cláusula 1.1 para incluir 26/11/2012, a venda de óleo diesel B20 e óleo diesel B5. Há ainda minuta enviada por preposto da ré, Sr. Sérgio Cruz Cardoso ao Sr. Paulo Mendes, este representante da VIP e da autora, com proposta para inclusão do combustível Flua além, do B20, para constar de novo aditivo (nº 4) cuja minuta também era encaminhada.

Tais documentos, que não são refutados pela ré, são indícios veementes de que a venda da mistura B20 para a VIP, que se iniciou em 2012 foi negociada pela autora que, em seguida, passou também a desenvolver os trabalhos técnicos a ela atribuídos pelo contrato, o que fica claro nos depoimentos testemunhais.

Neste sentido, a testemunha Alex Barbosa Messias, gerente de marketing de transporte, responsável por projetos novos de energia renovável relacionados à combustíveis na BR e quem assinou em nome desta o acordo ora em exame, assevera:

“(...) que participou varias vezes na negociação com a B100; que a B100 captou muitos clientes; ... que a maior parte das negociações foram feitas pela B100 no interior da VIP; ... que a BR não tinha parceiro comercial para o diesel não especificado; que a B100 tinha esse perfil; ... que a B100 tinha que fazer estudo de viabilidade técnica e econômica e consultoria e estudo de viabilidade econômica também; que os funcionários da B100 faziam reuniões para demonstrar que faziam esse trabalho; que a B100 realizava esses trabalhos;.... que a B100 tinha que fazer estudo de viabilidade; que as reuniões eram periódicas; que nas reuniões discutiam venda, novos projetos e novos clientes; que havia reunião com apresentação de resultados; que quando e projeto novo o gerente regional dentro da CIA e o responsável, mas quem e o incentivador tinha que estar presente para sanar duvidas; que o incentivador era a B100; que a B100 fazia visita técnica nas empresas que vendiam o B100 e em algumas empresas de transporte, principalmente nas primeiras que entraram, como o caso da Vip, Sambaiba, Santa Brigida; Urubupunga; que a B100 fazia captação e em algumas de manutenção; que quando falam que eram clientes da BR, eram clientes de Diesel comum; que a B100 que introduziu a relação entre a BR e essas empresas quanto a mistura BX; que a VIP era a principal utilizadora da mistura BX; que o funcionário da B100 se instalou dentro da VIP; que achava estranho; que lembra que a B110 captou Vip, Sambaiba, Santa Brigida; Urubupunga; que havia outras, mas não lembra o nome; que a B100 era responsável pela obtenção da autorização para as empresas as quais ela sugerisse o BX;.... que a B100 fazia visita aos clientes para divulgação; que quando o cliente era captado pela BR e não pela B100, a B100 fazia os estudos técnicos... (index 1576)

Em consonância com tais declarações, mencionou a testemunha Antonio Alves Caldeira, gerente executivo da ré na época:

“(...) que a empresa que mais comprou o BX foi a VIP; que a VIP foi captada pela B100; que a B100 buscava autorização para uso da mistura; que a VIP comprou com base nessa autorização de uso para mistura; que tinha que ter autorização da ANP para uso; que a B100 conseguiu a autorização da ANP;

que a B100 relacionou urn fornecedor a VIP; que no caso a B100 relacionou a BR para a VIP; .. que enquanto gestor, conheceu a VIP e soube que autorizada do uso pela Vip foi conseguido pela B100; que a relação foi feita por interlocutor da B100; que entende que a VIP foi captada pela B100; que o interlocutor atuava pela B100 e pela VIP; que o negociador da VIP era da B100 e da VIP; que era preposto da VIP esse interlocutor; ... que para o uso do B20 houve a intermediação da B100; que a VIP já era cliente da BR no Diesel comum..." (index 1579)

(...)

Há que se considerar, assim, que no segundo contrato houve participação ativa da autora para incrementar o fornecimento do combustível BX, aqui incluindo não apenas a contratação com a VIP, como também com outras empresas adquirentes do produto, como mencionado pelas testemunhas, valendo-se da licença obtida pela autora. Ademais, se autora tivesse se quedado inerte nas suas obrigações técnicas de captação em face das demais operações com esse escopo, como alegado pela ré, esta certamente teria denunciado o contrato por descumprimento ou notificado a autora a este respeito, resguardando-se de futura cobrança.

Quanto à mensagem eletrônica juntada em index 61, enviada pelo citado representante da autora, Sr. Paulo Mendes, ao gerente executivo da ré, Sr.

Antonio Alves Caldeira, em abril de 2017, quando já findo o contrato com a ré, como inclusive reconhecido pelo primeiro na missiva ("Apesar de não ter contrato em vigência com a BR), depreende-se que pretendia retomar a parceria contratual com a ré já que, como ali consignado, naquela ocasião o Programa B20 chegara a uma possibilidade real, mencionando um trabalho feito com a Prefeitura e outros órgãos de São Paulo para implementação iminente de um projeto para utilização do combustível em 100% da maior frota de transporte urbano do país, com um consumo mensal de aproximadamente 54.000 litros mensais.

Sobre este e-mail, diz o destinatário Antonio Alves Caldeira em seu depoimento:

"que indagado e lido para a testemunha o e-mail de fls. disse que se refere 61/63, ao todo trabalho desenvolvido; que na parte que diz "não foi operacionalizado" disse que o projeto era ampla e pressupunha 100% do use; que não houve esse sucesso todo de use ampla na cidade de São Paulo, mas houve venda específica; que houve operacionalização com a VIP, mas no e-mail se contextualiza o histórico das iniciativas para a retomada de um novo contrato" Forçoso, pois concluir que o fornecimento de BX durante o segundo contrato ocorreu, mas em face dos entraves referidos na mensagem, se deu de forma restrita, inclusive para a VIP.

Logo, será devida pela ré à autora, a remuneração, segundo a fórmula paramétrica prevista na cláusula 2.2 nos contratos de fornecimento, a contar da data do início do fornecimento, até o término prazo de duração do segundo acordo firmado entre a autora e ré, que é de três anos, nos termos da cláusula 4.1. O crédito da autora será apurado em liquidação de sentença, para o que deverá a ré apresentar o demonstrativo de venda da mistura BX no período referido.

Reafirmo, pois, que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame das provas dos autos e a interpretação de cláusulas do contrato do plano de benefícios, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.776 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384719-7

Número de Origem:

01192713420198190001 1192713420198190001 202102598750 202124506827

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B 100 - PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF020757

BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA - DF035253

JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF053865

ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA - DF050319

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S/A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES - RJ153775

MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476

ANA PAULA SILVA FERNANDES - RJ254260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B 100 - PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF020757

BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA - DF035253
JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF053865
ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA - DF050319

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S/A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES - RJ153775
MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
ANA PAULA SILVA FERNANDES - RJ254260

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026